



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 251-94.
2012.6.13.0335 – CLASSE 6 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho e outro

Advogados: Juliana Degani Paes Leme e outros

Agravados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outros

Advogados: Giovanni José Pereira e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASSINATURA. PEÇA RECURSAL. IMAGEM DIGITALIZADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial se deu porque firmado por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos e pelo fato de as demais assinaturas da peça recursal consistirem em meras imagens digitalizadas, o que não é suficiente para concluir que o recurso encontra-se devidamente firmado. Precedentes.

2. Não há ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas no entendimento do Tribunal de que “A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação” (AgR-REspe nº 96-07/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 13.11.2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto por ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO e LUIZ HUMBERTO CARNEIRO.

A decisão agravada consignou que a Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida, subscritora do agravo, não possui procuração nos autos, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça; consignou ainda que não se encontra devidamente firmado o recurso, em relação aos Drs. Arnaldo Silva Júnior e Rodrigo Ribeiro Pereira, por se tratar de imagem digitalizada, diante da ausência de regulamentação.

Nas razões do regimental, os Agravantes alegam, em resumo, que:

a) a decisão agravada foi excessivamente formalista ao negar seguimento ao agravo devido à digitalização da assinatura do advogado;

b) segundo os princípios da instrumentalidade das formas e do não prejuízo, as formalidades processuais devem ser exigidas quando indispensáveis ao devido processo legal, bem como quando gerar nulidade, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a assinatura digitalizada preenche a finalidade essencial do processo;

c) a possibilidade de ser suprida nesta instância a ausência de assinatura de próprio punho na peça recursal, tendo em vista haver nos autos elementos que comprovem a regular constituição;

Indo além, sustentam a viabilidade de conhecimento e provimento do recurso especial, haja vista a demonstração, em suas razões recursais, de que os precedentes deste Tribunal apontam para imprescindibilidade do prévio conhecimento do beneficiário para que seja aplicada a sanção prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Pedem seja juntado o substabelecimento em anexo e que todas as publicações sejam realizadas, em conjunto, em nome dos



Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira, Juliana Degani Paes Leme e Amanda Mattos Carvalho Almeida, sob pena de nulidade.

Pedem, ainda, seja feito o julzo de retratação e, sucessivamente, seja submetido o agravo regimental ao Colegiado a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao agravo nos próprios autos interposto por ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO e LUIZ HUMBERTO CARNEIRO de inadmissão de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada, aplicou a multa prevista no art. 36 da Lei das Eleições.

Transcrevo a decisão proferida monocraticamente, *verbis* (fls. 1.062-1.064):

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o agravo foi subscrito pela Dr^a Amanda Mattos Carvalho Almeida, que não possui procuração nos autos. Dessa forma, o agravo esbarra em óbice formal intransponível, resultando na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Anote-se, ainda, que não se encontra devidamente firmado o recurso em relação aos Drs. Arnaldo Silva Júnior e Rodrigo Ribeiro Pereira, por se tratar de imagem digitalizada. No ponto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, os documentos com imagens digitalizadas de assinatura que constituem mera reprodução da firma de próprio punho, por não se enquadrarem nos casos de assinatura eletrônica previstos em lei, não conduzem à conclusão de que o recurso está devidamente firmado, ante a falta de regulamentação.

A propósito: 

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. IMAGEM DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 303-95/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 14.11.2013; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA DO SUBSCRITOR. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante precedentes do STF e desta Corte, **não é possível reconhecer a validade de documento no qual a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos** (fotografia/scanner), pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

2. No caso dos autos, o agravo regimental não ultrapassa a barreira da admissibilidade, já que a assinatura dos advogados subscritores desse recurso foi manipulada digitalmente e posteriormente inserida na petição.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-RMS nº 77-55/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 3.9.2013; sem grifos no original)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO. PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A impossibilidade de identificação do subscritor da petição do agravo regimental, em face da ausência de indicação do nome do advogado que a assina, inviabiliza a verificação da sua regularidade de representação processual, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **A mera imagem digitalizada da assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica admitida na**

legislação, como decidido recentemente por esta Corte no AgR no AI 62102, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2012.

3. Primeiro agravo regimental provido e segundo agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 151-43/PB Rel^a. Ministra. LUCIANA LÓSSIO, DJE 15.05.2013, sem grifos no original)

AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI nº 621-02/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 20.9.2012)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Não merece subsistir a tese defensiva apresentada nas razões do regimental de que a decisão agravada se reveste de excessivo formalismo e, ainda, de que não teria observado os princípios da instrumentalidade das formas e do não prejuízo, ao argumento de que a assinatura digitalizada, além de não ocasionar prejuízo processual, preenche sua finalidade essencial.

Os documentos com imagens digitalizadas que constituem mera reprodução da assinatura de próprio punho não são aceitos pelo Poder Judiciário.

Segundo a compreensão que tem sido firmada neste Tribunal Superior, a assinatura digitalizada não é suficiente para concluir que o apelo foi devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

Nesse sentido, aliás, tem sido uníssona a jurisprudência. Para confirmar, transcrevo voto da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, no AgR-REspe nº 96-07/MA, DJe 13.11.2013¹:

[...] A formalização de peça não assinada pelo representante legal, identificado ao final, constitui vício não suprido pela aposição de imagem digitalizada, por não estar entre as hipóteses de assinatura eletrônica previstas no artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei

¹ RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO - FORMALIDADE. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

nº 11.419/2006, não se prestando à produção de efeitos jurídicos. Transcrevo o preceito, para fins de documentação:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Frise-se, por oportuno, que, na Resolução/TSE nº 21.711/2004, regulamenta-se a transmissão eletrônica de dados e imagens mediante a utilização do serviço de Petição *Online*, disponível no sítio deste Tribunal, ou por fac-símile, o que, no caso, não ocorreu.

No mais, a questão cinge-se à interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo para a articulação de violência à Carta da República, tal como pretendido pela agravante.

Na mesma linha de entendimento, cito os seguintes precedentes, também desta Corte Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. ASSINATURA DIGITALIZADA DE UM DOS SUBSCRITORES DO AGRAVO E DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NO INSTRUMENTO QUE INCLUIU O OUTRO ADVOGADO SUBSCRITOR COMO PATRONO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. RECURSO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO.

1. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso especial, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC (AgR-REspe nº 4032/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 17.12.2012).

3. Os documentos, inclusive procuração, com imagens digitalizadas de assinatura, ou seja, previamente fotografada ou escaneada e reproduzida, não são aceitos pelo Poder Judiciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 419-04/MS; Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 18.2.2014; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. IMAGEM DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que o agravo regimental obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Precedentes.

2. A imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura não é suficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, por ausência de regulamentação. Precedentes.

3. A ausência de procuração, substabelecimento ou de certidão que ateste o arquivamento desses instrumentos em cartório enseja a incidência da Súmula nº 115/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 303-95/BA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 14.11.2013; sem grifos no original)

Em arremate, registro que o Supremo Tribunal Federal destacou a impossibilidade de reconhecer a validade de documento no qual o advogado não tenha firmado originalmente sua assinatura, em razão de tratar-se “de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação ou cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica” (AI 564.765/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 17.3.2006).

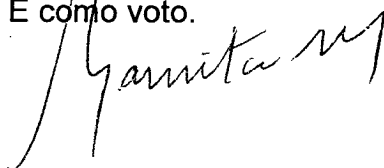
Enfatizo que, apesar de ser possível sanar vício de representação processual nas instâncias ordinárias, não o é após a interposição do especial, pois não se aplica neste âmbito recursal de natureza extraordinária o art. 13 do Código de Processo Civil.

Em relação à matéria de fundo do recurso especial, fica inviabilizado seu conhecimento, haja vista que o agravo objetivando destrancar o recurso especial sequer foi conhecido.

Por tais razões, a decisão agravada, que reconheceu a inexistência do agravo nos próprios autos, não merece reparos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 251-94.2012.6.13.0335/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho e outro (Advogados: Juliana Degani Paes Leme e outros). Agravados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal e outros (Advogados: Giovanni José Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.5.2014.